



Estado de Goiás
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
Gabinete da Presidência



Ofício nº 229/2017

Goiânia, 29 de novembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado José Antônio Vitti

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Assunto: Projeto de Lei.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência o presente Projeto de Lei em anexo, que Institui o Programa de Recuperação de Créditos não-Tributários do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCMGO, e dá outras providências.

Solicito, ainda, a valiosa colaboração de Vossa Excelência no sentido de colocá-lo em tramitação, no regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Respeitosamente,


Cons. Joaquim Alves de Castro Neto
Presidente

JUSTIFICATIVA

Encaminho à apreciação e deliberação dessa ilustre Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que institui o Programa de Recuperação de Créditos não-Tributários do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCMGO

Trata-se de medida que visa, precipuamente, ensejar oportunidade aos devedores do TCMGO de regularização de sua situação, oferecendo-lhes possibilidade de pagamento parcelado da obrigação.

O Programa alcança todos os créditos não-tributários, decorrentes de multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios, cujo trânsito em julgado tenha ocorrido até a 31 de dezembro de 2016, abarcando todos os créditos não inscritos em dívida ativa pela SEFAZ - Secretaria da Fazenda, os inscritos e os ajuizados (em fase de execução fiscal), sendo que os sujeitos passivos poderão usufruir do benefício deste projeto até 90 dias após a entrada em vigor da lei, mediante Adesão.

O TCMGO atualmente possui 1.550 (um mil e quinhentos e cinquenta) processos em tramitação na Divisão de Controle de Decisões, decorrente da aplicação de multas administrativas, a serem encaminhadas à Secretaria da Fazenda para inscrição na dívida ativa.

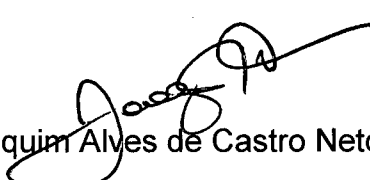
O total de processos administrativos sancionatórios com decisão transitada em julgado já inscritos na dívida ativa perfaz 23.133 (vinte e três mil, cento e trinta e três).

Assim, este projeto visa exatamente incentivar o pagamento das multas já aplicadas, propiciando aos devedores, a quitação de todas as multas pendentes, de forma parcelada.

Por fim, com a execução do Programa de Recuperação de Créditos objeto deste projeto de lei, pretendemos sanar todos os processos administrativos antigos e recuperar receitas "supostamente perdidas", em razão do valor da multa abaixo do valor de alçada da PGE (para execução fiscal).

Com essas razões e na expectativa de ver aprovado o incluso projeto de lei, solicito para sua tramitação o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Goiânia, 29 de novembro de 2017



Cons. Joaquim Alves de Castro Neto
Presidente

PROJETO DE LEI N.

Institui o Programa de Recuperação de Créditos não-Tributários do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCMGO, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCMGO, o Programa de Recuperação de Créditos não-tributários, visando facilitar e incentivar a quitação, por parte dos devedores de multas consolidadas pelo TCMGO e que se constituem em receita do Fundo Especial de Reaparelhamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás - FUNERTCM, criado pela Lei nº 14.773, de 26 de maio de 2004, com alterações posteriores.

Art. 2º O Programa abrange todos os créditos não-tributários decorrentes de multas administrativas aplicadas pelo TCMGO a seguir especificados, com trânsito em julgado ocorrido até 31 de dezembro de 2016:

- I – não-inscritos na Dívida Ativa;
- II – inscritos na Dívida Ativa;
- III – ajuizados;
- IV – objetos de parcelamento.

Art. 3º O Programa consiste no pagamento parcelado do crédito não-tributário, em parcelas mensais iguais e sucessivas, em até 60 (sessenta) parcelas, desde que cada uma delas não seja inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);

Art. 4º O sujeito passivo da obrigação, para usufruir dos benefícios do Programa deve manifestar a sua adesão no prazo de até 90 (noventa) dias, partir da entrada em vigor desta lei.

§ 1º Considera-se formalizada a adesão com o protocolo do requerimento de parcelamento do crédito não-tributário, na sede do TCMGO.

§ 2º A adesão ao Programa não implica confissão irretratável da dívida, podendo o sujeito passivo, caso entenda desproporcional o valor da penalidade aplicada, interpor embargos de declaração em caráter excepcional, conforme previsão contida no art. 39, § 1º, da Lei nº 15.958/07, no prazo previsto no art. 4º desta lei, visando exclusivamente a revisão do valor da multa aplicada.

§ 3º A oposição de embargos de declaração em caráter excepcional não suspende o prazo para adesão ao Programa de recuperação de créditos não-tributários instituído por esta lei.

§ 4º Providos os embargos de declaração porventura interpostos pelo sujeito passivo e reduzido o valor da multa deve ser recalculado o valor das parcelas restantes.

Art. 5º O crédito não-tributário somente será liquidado com o pagamento por meio de boletos, a serem emitido pelo TCMGO.

Art. 6º Tratando-se de processo em execução fiscal, o sujeito passivo cujo processo estiver ajuizado deverá pagar o valor do crédito não-tributário em tantas parcelas quantas forem autorizadas nos termos desta Lei, mediante boleto emitido pelo TCMGO, bem como os valores relativos aos honorários advocatícios, destinados aos Procuradores do Estado, mediante DARE a ser pela SEFAZ/GO.



Estado de Goiás
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
Gabinete da Presidência



Art. 7º O parcelamento fica automaticamente denunciado, situação em que o sujeito passivo perde, a partir da denúncia, o direito aos benefícios autorizados nesta lei, relativamente ao saldo devedor remanescente, se, após a adesão ao programa de parcelamento e durante a sua vigência, ocorrer ausência do pagamento de 3 (três) parcelas, sucessivas ou não, ou de qualquer das parcelas após 30 (trinta) dias contados do vencimento da última parcela do parcelamento.

Parágrafo único. Denunciado o parcelamento, o pagamento efetuado será utilizado para a extinção do crédito não-tributário de forma proporcional a cada um dos elementos que compõem o crédito.

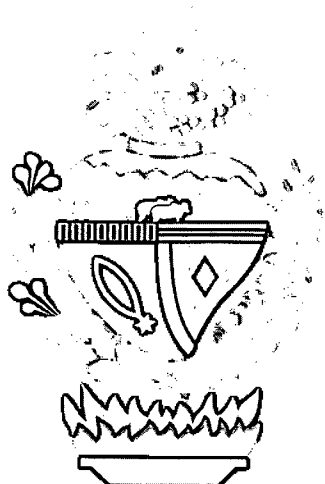
Art. 8º O Programa instituído por esta lei será coordenado e executado pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás - TCMGO, ficando o órgão autorizado a baixar os atos necessários à plena execução desta Lei.

Art. 9º Esta lei entra em vigor a partir de 08 de janeiro de 2018.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 20/12/2012
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2017004832

Data Autuação: 29/11/2017

Nº Ofício: 2292 TCM
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS NÃO -
TRIBUTÁRIOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO
ESTADO DE GOIÁS - TCMGO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2017004832





Estado de Goiás
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
Gabinete da Presidência



Ofício nº 229/2017

Goiânia, 29 de novembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado José Antônio Vitti

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

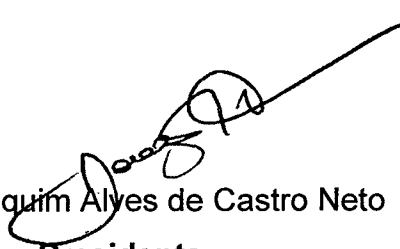
Assunto: Projeto de Lei.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência o presente Projeto de Lei em anexo, que Institui o Programa de Recuperação de Créditos não-Tributários do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCMGO, e dá outras providências.

Solicito, ainda, a valiosa colaboração de Vossa Excelência no sentido de colocá-lo em tramitação, no regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Respeitosamente,


Cons. Joaquim Alves de Castro Neto
Presidente



JUSTIFICATIVA

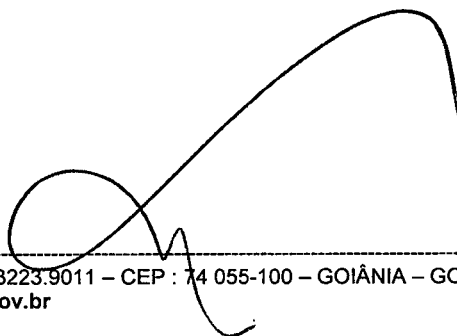
Encaminho à apreciação e deliberação dessa ilustre Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que institui o Programa de Recuperação de Créditos não-Tributários do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCMGO

Trata-se de medida que visa, precipuamente, ensejar oportunidade aos devedores do TCMGO de regularização de sua situação, oferecendo-lhes possibilidade de pagamento parcelado da obrigação.

O Programa alcança todos os créditos não-tributários, decorrentes de multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios, cujo trânsito em julgado tenha ocorrido até a 31 de dezembro de 2016, abrangendo todos os créditos não inscritos em dívida ativa pela SEFAZ - Secretaria da Fazenda, os inscritos e os ajuizados (em fase de execução fiscal), sendo que os sujeitos passivos poderão usufruir do benefício deste projeto até 90 dias após a entrada em vigor da lei, mediante Adesão.

O TCMGO atualmente possui 1.550 (um mil e quinhentos e cinquenta) processos em tramitação na Divisão de Controle de Decisões, decorrente da aplicação de multas administrativas, a serem encaminhadas à Secretaria da Fazenda para inscrição na dívida ativa.

O total de processos administrativos sancionatórios com decisão transitada em julgado já inscritos na dívida ativa perfaz 23.133 (vinte e três mil, cento e trinta e três).





Estado de Goiás
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
Gabinete da Presidência



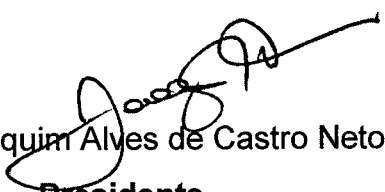
Assim, este projeto visa exatamente incentivar o pagamento das multas já aplicadas, propiciando aos devedores, a quitação de todas as multas pendentes, de forma parcelada.



Por fim, com a execução do Programa de Recuperação de Créditos objeto deste projeto de lei, pretendemos sanar todos os processos administrativos antigos e recuperar receitas "supostamente perdidas", em razão do valor da multa abaixo do valor de alçada da PGE (para execução fiscal).

Com essas razões e na expectativa de ver aprovado o incluso projeto de lei, solicito para sua tramitação o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Goiânia, 29 de novembro de 2017


Cons. Joaquim Alves de Castro Neto
Presidente



Estado de Goiás
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
Gabinete da Presidência



PROJETO DE LEI N.

Institui o Programa de Recuperação de Créditos não-Tributários do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCMGO, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCMGO, o Programa de Recuperação de Créditos não-tributários, visando facilitar e incentivar a quitação, por parte dos devedores de multas consolidadas pelo TCMGO e que se constituem em receita do Fundo Especial de Reaparelhamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás - FUNERTCM, criado pela Lei nº 14.773, de 26 de maio de 2004, com alterações posteriores.

Art. 2º O Programa abrange todos os créditos não-tributários decorrentes de multas administrativas aplicadas pelo TCMGO a seguir especificados, com trânsito em julgado ocorrido até 31 de dezembro de 2016:

- I – não-inscritos na Dívida Ativa;
- II – inscritos na Dívida Ativa;
- III – ajuizados;
- IV – objetos de parcelamento.

Art. 3º O Programa consiste no pagamento parcelado do crédito não-tributário, em parcelas mensais iguais e sucessivas, em até 60 (sessenta) parcelas, desde que cada uma delas não seja inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);



Estado de Goiás
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
Gabinete da Presidência



Art. 4º O sujeito passivo da obrigação, para usufruir dos benefícios do Programa deve manifestar a sua adesão no prazo de até 90 (noventa) dias, partir da entrada em vigor desta lei.

§ 1º Considera-se formalizada a adesão com o protocolo do requerimento de parcelamento do crédito não-tributário, na sede do TCMGO.

§ 2º A adesão ao Programa não implica confissão irretratável da dívida, podendo o sujeito passivo, caso entenda desproporcional o valor da penalidade aplicada, interpor embargos de declaração em caráter excepcional, conforme previsão contida no art. 39, § 1º, da Lei nº 15.958/07, no prazo previsto no art. 4º desta lei, visando exclusivamente a revisão do valor da multa aplicada.

§ 3º A oposição de embargos de declaração em caráter excepcional não suspende o prazo para adesão ao Programa de recuperação de créditos não-tributários instituído por esta lei.

§ 4º Providos os embargos de declaração porventura interpostos pelo sujeito passivo e reduzido o valor da multa deve ser recalculado o valor das parcelas restantes.

Art. 5º O crédito não-tributário somente será liquidado com o pagamento por meio de boletos, a serem emitido pelo TCMGO.

Art. 6º Tratando-se de processo em execução fiscal, o sujeito passivo cujo processo estiver ajuizado deverá pagar o valor do crédito não-tributário em tantas parcelas quantas forem autorizadas nos termos desta Lei, mediante boleto emitido pelo TCMGO, bem como os valores relativos aos honorários advocatícios, destinados aos Procuradores do Estado, mediante DARE a ser pela SEFAZ/GO.

Art. 7º O parcelamento fica automaticamente denunciado situação em que o sujeito passivo perde, a partir da denúncia, o direito aos benefícios autorizados nesta lei, relativamente ao saldo devedor remanescente, se, após a adesão ao programa de parcelamento e durante a sua vigência, ocorrer ausência do pagamento de 3 (três) parcelas, sucessivas ou não, ou de qualquer das parcelas após 30 (trinta) dias contados do vencimento da última parcela do parcelamento.

Parágrafo único. Denunciado o parcelamento, o pagamento efetuado será utilizado para a extinção do crédito não-tributário de forma proporcional a cada um dos elementos que compõem o crédito.

Art. 8º O Programa instituído por esta lei será coordenado e executado pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás - TCMGO, ficando o órgão autorizado a baixar os atos necessários à plena execução desta Lei.

Art. 9º Esta lei entra em vigor a partir de 08 de janeiro de 2018.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 20/1/54 120 12

1º Secretário